



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Projeto de Lei Ordinária Nº 213/26

Reconhece os rodeios, provas de laço, esportes equestres e demais manifestações tradicionais campeiras como patrimônio cultural imaterial do Município de Ponta Grossa - PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, do Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam reconhecidos como patrimônio cultural imaterial do Município de Ponta Grossa os rodeios, provas de laço, esportes equestres, cavalgadas e demais manifestações tradicionais campeiras, por representarem expressão da cultura, da história, das tradições e da identidade local.

Art. 2º As atividades descritas no artigo anterior constituem manifestações culturais e esportivas, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 96/2017 e da legislação federal aplicável.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover políticas de incentivo, preservação, valorização e divulgação das manifestações referidas nesta Lei, observadas as normas de segurança, saúde pública e bem-estar animal.

Art. 4º A realização de rodeios e esportes equestres no Município deverá observar:

I – a legislação federal, estadual e municipal aplicável;

II – a presença de médico veterinário habilitado durante os eventos;

III - a presença de equipe médica e profissionais da saúde, com estrutura compatível com as normas e legislações municipais vigentes.

Art. 5º Os eventos de que trata esta Lei deverão observar, especialmente, as disposições das Leis Federais nº 10.220/2001, nº 10.519/2002 e nº 13.364/2016.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra sólido amparo no artigo 216 da Constituição Federal, que define o patrimônio cultural brasileiro sob a perspectiva dos bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e as celebrações.

Historicamente, o Município de Ponta Grossa - PR possui suas raízes profundamente ligadas ao tropeirismo. O município nasceu e se desenvolveu como um ponto de pouso obrigatório para os tropeiros que conduziam o gado do sul do país em direção a Sorocaba. Essa passagem moldou não apenas a economia local, mas a alma, os costumes, a culinária e as tradições do povo ponta-grossense.

Os rodeios, as provas de laço (como o laço comprido), os esportes equestres e as cavalgadas são ramificações diretas desse legado histórico. Longe de serem meros entretenimentos, essas atividades representam a preservação viva da identidade campeira nos Campos Gerais. Elas reúnem famílias, promovem a solidariedade comunitária e transmitem de geração em geração o respeito ao cavalo, a lida com o campo e os valores da vida rural.

Vale ressaltar que a salvaguarda dessas manifestações caminha em estrita consonância com o respeito ao bem-estar animal, sendo todas as práticas regidas por regulamentos técnicos rigorosos que garantem a integridade física dos animais envolvidos, conforme preceituam as normas federais vigentes.

Sob o aspecto socioeconômico, esses eventos atraem o turismo, movimentam o comércio local, a rede hoteleira, a gastronomia e geram emprego e renda para o município, demonstrando que a tradição e o desenvolvimento caminham juntos.

Declarar as tradições campeiras como patrimônio imaterial é um ato de justiça histórica com os pioneiros desta terra e um compromisso com as futuras gerações para que a memória dos Campos Gerais não se apague.

Diante do exposto e pela relevância cultural e social da matéria, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de Junho de 2026.

JULIO KULLER
Presidente da Mesa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislator.com.br/verifica, informe o código: 3#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 213/26 - Reconhece os rodeios, provas de laço, esportes equestres e demais manifestações tradicionais campeiras como patrimônio cultural imaterial do Município de Ponta Grossa - PR, e dá outras providências.

Autor: Vereador JULIO KULLER

Relator: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que ***“Reconhece os rodeios, provas de laço, esportes equestres e demais manifestações tradicionais campeiras como patrimônio cultural imaterial do Município de Ponta Grossa - PR, e dá outras providências”***.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição legislativa em exame, o Autor expõe as razões de fato e/ou de direito que motivaram a sua apresentação, cumprindo, desta forma, o disposto no § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, conforme preconizam os arts. 49, inciso I e 50, ambos do Regimento Interno.

Nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão reservou para si a relatoria da matéria.

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Neste compasso, a Constituição Federal assim estabeleceu:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#1#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#1#1

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

...”

Especificamente em relação ao tema, a Constituição Federal estabeleceu:

“Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

...

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

...

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

...

§ 7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

...

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, não havendo óbice legal a sua regular tramitação, este Relator manifesta-se pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, a qual tem por única finalidade a adequação técnica-legislativa e redacional de parte do texto original, sem





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

alteração substancial do seu conteúdo, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 213/2026, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de junho de 2026.

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Presidente e Relator

Vereador BIANCO
Membro

Vereador GUILHERME MAZER
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro

Vereador DR. ERICK
Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 213/2026

EMENDA DE REDAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#1#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Dê-se aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Reconhece os rodeios, provas de laço, esportes equestres e demais manifestações tradicionais campeiras como patrimônio cultural imaterial do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

...

Art. 2º As atividades e práticas desportivas descritas no artigo anterior constituem manifestações culturais, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 96/2017 e da legislação federal pertinente.

...

Art. 5º - Os eventos de que trata esta Lei deverão observar, especialmente, as disposições das Leis Federais nºs 10.220/2001, 10.519/2002 e 13.364/2016.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

...

Ponta Grossa, em 11 de Junho de 2026.

LEO FARMACEUTICO
Relator

DR. ERICK
Membro

GUILHERME MAZER
Membro

JOCE CANTO
Membro

LEANDRO BIANCO
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#1#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 213/2026

Reconhece os rodeios, provas de laço, esportes equestres e demais manifestações tradicionais campeiras como patrimônio cultural imaterial do Município de Ponta Grossa - PR, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador JULIO KULLER

RELATOR: Vereador PROFESSOR CARECA

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário o Projeto de Lei epigrafado que *“Reconhece os rodeios, provas de laço, esportes equestres e demais manifestações tradicionais campeiras como patrimônio cultural imaterial do Município de Ponta Grossa - PR, e dá outras providências”*.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação em apenso ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#2#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

A presente proposição encontra sólido amparo no artigo 216 da Constituição Federal, que define o patrimônio cultural brasileiro sob a perspectiva dos bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e as celebrações.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 213/2026, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

Ponta Grossa, em 07 de Julho de 2026.

PROFESSOR CARECA

Relator

EDE PIMENTEL

Membro

FABIO SILVA

Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#2#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Projeto de Lei Ordinária nº 213/26 - Reconhece os rodeios, provas de laço, esportes equestres e demais manifestações tradicionais campeiras como patrimônio cultural imaterial do Município de Ponta Grossa - PR, e dá outras providências.

AUTOR: Vereador JULIO KULLER

RELATOR: Vereador PASTOR EZEQUIEL

RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epígrafado, que “Reconhece os rodeios, provas de laço, esportes equestres e demais manifestações tradicionais campeiras como patrimônio cultural imaterial do Município de Ponta Grossa - PR, e dá outras providências”.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação em apenso ao parecer, o Projeto de Lei epígrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental

VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#3#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A presente proposição encontra sólido amparo no artigo 216 da Constituição Federal, que define o patrimônio cultural brasileiro sob a perspectiva dos bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e as celebrações.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 213/2026, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de julho de 2026.

Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente e Relator

Vereador FLORENAL
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#213#2026#1#0#0#3#1

